



PROJETO DE LEI Nº 11 /2023

"Dispõe sobre regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União visando dar cumprimento ao piso salarial nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de enfermagem a que se refere à Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, à Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, e altera as Leis Municipais nº 1.032, de 26 de dezembro de 2008, nº 1.128, de 22 de janeiro de 2013, e estabelece outras providências."



Bruno Vieira de Paula, Prefeito do Município de Paiva, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Paiva, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 2º.** Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

**Art. 3º.** O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 4º.** A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.



**Art. 5º.** Compete a União custear, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

**Art. 6º.** Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com informação específica sobre tal.

**Parágrafo único:** Quando o custeio devido pela União, a título de complementação, não contemplar todos os profissionais de que trata esta Lei, deverá ser realizado o rateio de acordo com a proporcionalidade trabalhada e com o número desses profissionais existentes no Município, respectivamente.

**Art. 7º.** O custeio financeiro dos profissionais inativos da enfermagem não constitui despesa com ações e serviços de saúde, segundo a Lei Complementar nº 141/2012 o piso salarial de que trata esta lei não se aplica a esses profissionais.

**Art. 8º.** Esta Lei altera a Lei nº 1128, de 22 de janeiro de 2013 e define que a jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem do Município de Paiva (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem) será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único:** Considerando que o piso salarial estabelecido pela Lei nº 14.434 de 2022, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal é para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas, o pagamento complementar repassado ao servidor deverá ser proporcional às horas efetivamente trabalhadas, que será disponibilizada no InvestSUS (Sistema de Investimento do SUS) do Ministério da Saúde ou outro sistema que venha a substituí-lo.

**Art. 9º.** A função de Auxiliar de Enfermagem constante do Quadro do Art. 1º da Lei nº 1032, de 26 de dezembro de 2008, fica extinta pela presente Lei, para constar no seu lugar a função de Técnico de Enfermagem da Equipe de Saúde da Família, mantidos todos os demais encargos.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paiva-MG, 20 de setembro de 2023.

**Bruno Vieira de Paula**  
**Prefeito Municipal**



## JUSTIFICATIVA

**Nobre Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,**

Encaminhamos a esta Egrégia Casa do Povo Projeto de Lei que "Dispõe sobre regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União visando dar cumprimento ao piso salarial nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de enfermagem a que se refere à Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, à Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, e altera as Leis Municipais nº 1.032, de 26 de dezembro de 2008, nº 1.128, de 22 de janeiro de 2013, e estabelece outras providências."

Visa o presente projeto de lei, dispor sobre o complemento da União aos profissionais da Enfermagem, sendo eles: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em cumprimento à Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Através do Projeto de Lei apresentado aos nobres Edis, pretende o Município adequar a jornada de trabalho dos Profissionais da Enfermagem para 40 (quarenta) horas semanais, bem como, alterar e adequar o quadro de funções da Lei nº 1032, de 26 de dezembro de 2008, à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, ao que se refere à Equipe de Saúde da Família, sendo que tal medida não implicará em impacto orçamentário.

Além disso, de acordo com o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, as funções de Técnico em Enfermagem estão dispostas na Lei Federal nº 7.498/86, que em seu artigo 12 assim destaca:

*Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*



- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Oportuno lembrar que por força de orientação do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais as atribuições de Auxiliar de Enfermagem estão contidas nas de Técnico em Enfermagem.

É pacífico no ordenamento jurídico que o Técnico de Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem, sendo que o Superior Tribunal de Justiça \_ guardião da legislação infraconstitucional \_ já enfrentou a questão, tendo assim decidido:

***O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. (STJ, REsp 308700, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.04.2002).***

Destacamos o trecho abaixo do voto condutor do Acórdão proferido no REsp acima narrado :

***Na espécie, como visto, a Corte Regional, preservando a orientação do magistrado de primeiro grau, decidiu pela possibilidade do Técnico em Enfermagem vir a exercer a atividade de um Auxiliar em Enfermagem à luz da interpretação do artigo 12 da Lei nº 7.498/86. Estranhos, pois, ao acórdão, os dispositivos tidos pela recorrente como malferidos.***

***De qualquer modo, é irrepreensível a solução conferida pelas instâncias ordinárias. Com efeito, sendo certo que o programa de disciplinas para a habilitação como Auxiliar em Enfermagem está inserto naquele outro para Técnico em Enfermagem, diferindo apenas, por conter este, carga horária mais alargada, é indubitosa a aptidão científica da recorrida. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.***



Ou seja, o Técnico em Enfermagem pode tranquilamente exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, à luz da interpretação do artigo 12 da Lei nº 7.498/86.

A questão, conforme acima narrado é pacífica, já tendo sido fruto de várias decisões pelos Tribunais do País, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. VAGA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso" (STJ; 6ª Turma; REsp 308.700/RJ; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 15.4.2002, p. 269)**  
**2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.36.00.007031-9/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.168 de 09/11/2007 - ) – TRF1. Região.**

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PESSOA HABILITADA EM CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I - Considerando que as atribuições do Auxiliar de Enfermagem estão compreendidas dentre as de Técnico em Enfermagem, a teor do disposto na Lei n.º 7.498/86, afigura-se legítimo afastar a exigência, realizada em concurso público, da apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso profissionalizante em Auxiliar de Enfermagem e do registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a candidata, inscrita nos quadros do referido Conselho como técnica em enfermagem, possui habilitação técnica superior à que restou exigida para o cargo de auxiliar, ao qual concorreu. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 2006.36.00.007218-2/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.87 de 15/10/2007) – TRF1. Região.**



Logo, no presente Projeto de Lei também se faz menção à esta questão, bem como à adequação da carga horária dos servidores.

Por fim, destacamos orientação da AMMA:

De acordo com a Portaria 1.135 DE 16 DE AGOSTO DE 2023, podemos adiantar:

Revoga a Portaria 597/2023 e estabelece novos critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023;

Os recursos serão transferidos na modalidade fundo a fundo, em conta específica aberta pela União e que deverá ser regularizada pelo município;

Os valores definidos na Portaria são referentes à complementação do piso dos meses de maio a agosto;

Na competência de dezembro de 2023, haverá o repasse de duas parcelas;

Até o dia 10 de setembro de 2023, os municípios poderão atualizar as informações no INVESTSUS caso apresentem alguma inconsistência;

A partir do 1º de setembro de 2023, os municípios poderão visualizar a memória de cálculo referente aos seus profissionais no INVESTSUS;

Os municípios terão prazo de 30 dias após o recebimento dos recursos para repassarem aos profissionais e entidades. Conforme informação do Ministério da Saúde, o repasse será realizado no dia 21 de agosto de 2023 (próxima segunda-feira);

Não se pode desconsiderar também a EC 128/2022, conquista municipalista que proíbe a criação ou transferência de encargo financeiro da União e Estados aos municípios "sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio".

Diante de todo o exposto, mostra-se recomendável a adequação na Legislação Municipal, frisando-se que esse valor vem a ser complementar para o pagamento do piso salarial, condicionado ao recebimento do valor a ser repassado pelo Governo Federal.

No mais, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Bruno Vieira de Paula**  
**Prefeito Municipal**